



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER N. 14.039**

**SERVIDORES DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA  
ESTADUAL. EQUIVALÊNCIA DA EXTINTA  
FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DA  
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COM A FUNÇÃO DE  
CONFIANÇA DE ASSESSOR – AS-6, DA LEI Nº  
4.937/65. INVIABILIDADE.**

A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SARH solicita a esta Procuradoria-Geral do Estado – PGE que examine a possibilidade de ser reconhecida equiparação entre as funções gratificadas de Assessor da Administração Central, do quadro da extinta Caixa Econômica Estadual e de Assessor – AS-6, prevista no artigo 49 da Lei nº 4.937/65.

O expediente teve início com requerimento de servidora integrante do Quadro Especial vinculado a SARH que, tendo incorporado aos vencimentos a função gratificada de Assessor da Administração Central, nível 5, pretende sua equiparação a função gratificada de Assessor, AS-6, em face de alegada identidade de conteúdo ocupacional.

Depois de inúmeras diligências, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Pasta consulente apresentou quadro comparativo das funções gratificadas, concluindo existir equivalência entre ambas, pois possuem características de assessoramento especializado e não são de funções de estrutura, isto é, de chefia, direção ou coordenação.

Depois, por solicitação da assessoria jurídica, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos informou que, de conformidade com a Lei nº 4.937/65, o regime de retribuição da função de confiança de assessor é variável, observando o limite mínimo correspondente ao padrão FG-8 (AS-1) e máximo de 6 vezes o valor desse padrão (AS-6), e que existem atualmente 47 servidores, ativos e inativos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

percebendo a função gratificada incorporada de Assessor da Administração Central do quadro da extinta Caixa Econômica Estadual.

Por fim, registrando a existência de dúvidas acerca da possibilidade de “equiparação/isonomia” entre as funções gratificadas e a necessidade de que o pleito seja definido com caráter de generalidade, sugeriu o exame por esta Procuradoria-Geral do Estado, o que acolhido pelo titular da Pasta.

Relatei.

Como já referido, trata-se de examinar a possibilidade de equiparação da função gratificada de Assessor da Administração Central, nível 5, do quadro de funções gratificadas da extinta Caixa Econômica Estadual com a função de confiança de Assessor, prevista na Lei nº 4.937/65.

De início, impõe-se registrar que a Constituição Federal de 1988, no inciso XIII do artigo 37, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, de molde que, a título de *equiparação*, o pleito não pode prosperar.

Do que consta do expediente, em especial em face da invocação dos Pareceres nºs 13.419/02 e 13.447/02 desta Procuradoria-Geral do Estado, porém, é possível concluir que se pretenda ver examinada a possibilidade de alteração da função gratificada incorporada como decorrência de reclassificação ou transformação, porquanto, ainda que os mencionados Pareceres examinem a situação de servidores já inativados e aqui se esteja em face de pleito de servidor ativo, é certo que a eventual reclassificação ou transformação da função de confiança incorporada que alcança os inativos, alcança também, e com maior razão, os servidores ativos.

Contudo, o eventual direito à percepção advinda de novo padrão atribuído ao cargo de confiança deve ser examinado sob a ótica da função efetivamente exercida pelo servidor, examinando a equivalência entre a função de confiança exercida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e aquela apontada como correspondente, isto é, verificando se as atribuições da primeira se identificam, se confundem ou se interpenetram com as da última.

Veja-se que não é suficiente, para o fim de que se cogita, que as funções gratificadas possuam características semelhantes; é preciso que haja verdadeira correspondência entre elas, que haja identidade entre as respectivas atribuições, o que equivale a dizer que uma função, de algum modo, tenha *sucedido* à outra.

E na espécie que se examina, impende considerar que a Lei nº 10.959/97 autorizou a transformação da autarquia Caixa Econômica Estadual em uma instituição de fomento, organizada sob a forma de sociedade de economia mista. Previu, ademais, a transferência dos depósitos e demais operações, ativas e passivas, da CEE para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL e a execução do serviço público de loterias para órgão da estrutura da Secretaria da Fazenda (artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 18º), a quem também foi atribuída responsabilidade pelos ativos, passivos e patrimônio líquido financeiros havidos pelo Estado em razão da extinção da CEE (artigo 1º do Decreto 39.184/98).

Assim, as atividades típicas da CEE – atividades bancárias – foram transferidas para o BANRISUL, enquanto outras, como as relativas ao serviço de loterias e crédito habitacional, foram transferidas para a Secretaria da Fazenda.

Já os cargos, empregos e funções da CEE, que tipificavam a carreira profissional dos servidores da Caixa, passaram a compor Quadro Especial junto à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, sendo extintos à medida que vagarem, ao passo que as funções gratificadas restaram extintas, por força do disposto no artigo 7º, § 6º da Lei nº 10.959/97.

E esta extinção das funções gratificadas ocorreu precisamente porque a manutenção da titularidade de determinadas posições de confiança se revelaria incompatível com a natureza ou com as atribuições ou, ainda, com a estrutura organizacional da administração em geral, conquanto o exame do conteúdo ocupacional das funções gratificadas da CEE, estabelecido pela Lei nº 10.807/96, no Anexo III e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seguintes, confirma que se tratavam de funções de confiança intrinsecamente vinculadas às atividades próprias da instituição de crédito.

Logo, como as funções gratificadas da CEE foram extintas e apenas algumas das atividades da autarquia foram absorvidas pela administração direta, somente se pode cogitar de eventual revisão de função de confiança incorporada por servidor da extinta CEE, em face de função gratificada destinada a chefia, assessoramento ou direção destes serviços absorvidos e desde que o conteúdo ocupacional seja igual ou muito similar ao da anterior, o que não se flagra na hipótese em exame.

Com efeito, a função gratificada de Assessor da Administração Central destinava-se a prestar assessoramento especializado necessário às decisões da *Superior Administração* da autarquia, não guardando relação específica com nenhum dos serviços absorvidos pela administração direta. Desse modo, extinta a autarquia, não se pode cogitar da existência de qualquer função de assessoramento de sua administração.

Ademais, impossível cogitar da equivalência entre a função gratificada de Assessor da Administração Central, do quadro de funções gratificadas da antiga CEE, e a função de confiança de Assessor da Lei nº 4.937/65, porque esta última sequer tem conteúdo ocupacional fixado em lei e submete-se a regime de retribuição variável de acordo com a natureza do serviço prestado, observado o limite mínimo correspondente ao padrão FG-8 (AS-1) e máximo de 6 vezes o valor desse padrão (AS-6).

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2004.

**ADRIANA MARIA NEUMANN**  
**PROCURADORA DO ESTADO**

Processo nº 003056-2400/03-8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 003056-24.00/03-8**

**Acolho as conclusões do PARECER nº 14.039, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.**

**Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.**

**Em 31 de agosto de 2004.**

**Helena Maria Silva Coelho,  
Procuradora-Geral do Estado.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Expediente nº 3056-24.00/03-8**

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado na fl. 187, e com base no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **atribuo caráter jurídico-normativo** ao Parecer nº 14039, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

À PGE para as devidas anotações de praxe e, após, à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos para devidos fins.

Em 11 de setembro de 2005.

**GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO,**  
Governador do Estado.